PROJETO DE LEI Nº /2022

“Altera a Lei Promulgada nº 432/2015, de 17 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a construção de sanitários em estabelecimentos que comercializam medicamentos no município do Natal”, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1° -** Fica alterada a Lei Promulgada n° 432, de 17 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A partir da data de publicação desta Lei, os novos estabelecimentos que venham a ser instalados para comercialização de produtos farmacêuticos no âmbito do Município do Natal e que tenham área de vendas superior a 200m² (duzentos metros quadrados), ficam obrigados a dispor de sanitário unissex em seu interior, destinados aos clientes em compras.

§ 1º - Para fins de cumprimento dessa obrigação, devem ser considerados como novos estabelecimentos aqueles que tiverem seus alvarás de construção expedidos após a publicação desta Lei.

§ 2º - Os estabelecimentos já instalados e em funcionamento, que comercializem produtos farmacêuticos no âmbito do Município de Natal, devem facultar a utilização, pelos clientes em compras, do sanitário destinado aos seus funcionários, não podendo impedir o livre acesso.

Art. 2º-Para fins de concessão do alvará de funcionamento para os novos estabelecimentos, será exigida a devida comprovação da existência do equipamento sanitário a que se refere o Art. 1º desta Lei.

 § 1º - O não atendimento do disposto no Artigo 1º implicará na suspensão imediata do licenciamento para o funcionamento, ficando estabelecida a retomada do processo que somente ocorrerá após a devida comprovação do atendimento exigido nesta Lei.

§2º - Excetuam-se desta Lei os estabelecimentos em funcionamento no âmbito interno de shoppings, centros comerciais e supermercados.

 Art. 3º - Para a consecução dos efeitos desta Lei e sua devida aplicação, caberá à COVISA a fiscalização e aplicação de multas, conforme dispostas nas alíneas abaixo:

a) O estabelecimento que venha a ser instalado para comercialização de produtos farmacêuticos, com área de vendas superior a 200m² (duzentos metros quadrados), que não disponha do sanitário unissex nos termos do Artigo 1º, será advertido a construir em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da fiscalização e da primeira notificação.

b) Decorrido 180 (cento e oitenta) dias da data da primeira notificação, a COVISA retornará ao estabelecimento e, não constatando o cumprimento do disposto no caput do Artigo 1º desta Lei, aplicará multa no valor de: R$ 800,00 (oitocentos reais).

c) No caso de uma terceira advertência, sem que tenha havido o cumprimento da obrigação prevista no Artigo 1º, o valor da multa corresponderá a R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Havendo reincidência, a multa será de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 4º - ........’’.

**Art. 2º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara dos Vereadores de Natal, 01 de junho de 2023.

**Kleber Fernandes**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir aos novos estabelecimentos do comércio de produtos farmacêuticos com área de venda superior a 200m² (duzentos metros quadrados) no âmbito do Município do Natal, a obrigatoriedade de dispor de sanitário unissex em seu interior destinados aos clientes em compras, alterando o artigo 1º da Lei Promulgada nº 432/2015, de 17 de setembro de 2015, tornando sem efeito as alterações decorrentes da Lei Ordinária 6.659/2017, de 07 de fevereiro de 2017.

Na prática, a construção de sanitários em locais destinados a comercialização de produtos farmacêuticos com área de venda superior a 100m² (cem metros quadrados), atualmente em vigor, demonstrou-se de difícil implementação. Justifica-se a dificuldade pois o espaço destinado para tal prejudica a exposição espacial dos medicamentos, ocupando uma área destinada à venda de produtos farmacêuticos dispostos, bem como os MIPs (medicamentos isentos de prescrição), e de outros itens com potencial de venda agregada. Não obstante, ressalta-se a necessidade de adequação de ordem sanitária, pelo qual se faz imprescindível o saneamento básico e instalações hidráulicas, bem como, conservação e manutenção de uma nova área no estabelecimento, gerando assim um ônus excessivo para os comerciantes, causando um impacto limitante ao empreendedorismo com o aumento da burocracia e custo para a abertura de negócios no segmento farmacêutico. Sendo consenso pela categoria que, para não prejudicar os comércios já existentes, a exigência deveria ser para apenas àqueles superiores a duzentos metros.



**Kleber Fernandes**

**Vereador**